

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

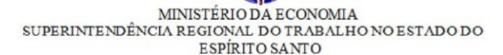




LOCALIZAÇÃO: FAZENDA VARGEM ALEGRE- JURAMA-VILA VALÉRIO- ES

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°00'1" S 40°19'43" W

ATIVIDADE: COLHEITA DE CAFÉ



EQUIPE PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO:

SRTE/ES - Ministério do Trabalho e Emprego Auditores Fiscais do Trabalho:



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL- MJ

Agentes de Polícia Federal



CEREST -Centro de Referência em Saúde do Trabalhador/COLATINA



ÍNDICE

1-DADOS DO EMPREGADOR	04
2-DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
3-ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	06
4-AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	07
5-DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	13
6-DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL RELACIONADA	
6.1 - DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES	18
6.2 - DA MANUTENÇÃO DE UM SISTEMA DE ARMAZÉM	21
6.3 - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS- COVID -19	25
6.4- DO FORNECIMENTO DOS EPIs	34
6.5-DAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS E FRENTES DE TRABALH	O 37
7-DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	54
ANEXOS	
RELAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	A01
DEPOIMENTOS ATERMADOS	A02
RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO	A03
TESTES POSITIVADOS PARA A SARS-COVID	A04
DEPOIMENTOS GRAVADOS E IMAGENS DO LOCAL	A05



1-DADOS DO EMPREGADOR

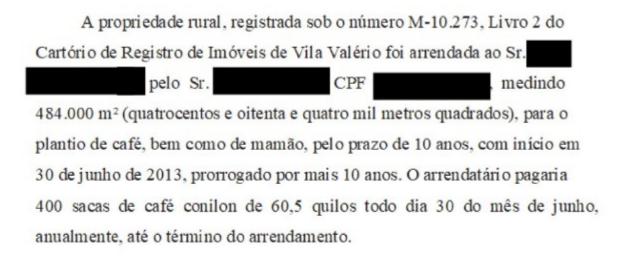
ESTABELECIMENTO:	(plantação de café)
RAZÃO SOCIAL:	
LOCALIZAÇÃO: Localidade de J	URAMA - Zona Rural – Município de
Vila Valério – ES	
CPF DO EMPREGADOR:	
ENDEREÇO PARA CORRESPON	NDÊNCIA:

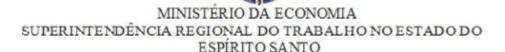
2-DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados Alcançados	77
Registrados sob Ação Fiscal	70
Resgatados - Total	70
Mulheres Registradas	15
Mulheres Resgatadas	15
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	05
Trabal hadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados	00
Trabal hadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros — Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Gui as Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	70
Valor bruto das rescisões	R\$ 459.762,06
Val or líqui do recebi do	R\$ 418.348,65
Valor Dano Moral Individual	R\$0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	36
Termos de Apreensão de Documentos	01
FGTS recolhido	R\$ 45.811,59
Termos de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas (DIGITAIS)	03



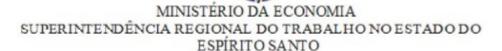
3 - ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA



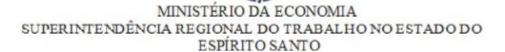


4 -AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- 221032614, ementa 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 2) 221041613, ementa 1317342 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 3) 221042091, ementa 1317482 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao projeto, seleção ou instalação dos dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas estacionárias e dos equipamentos estacionários. (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
- 4) 221045686, ementa 1317377 Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 5) 221046003, ementa 1318020 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 6) 221046640, ementa 1010123 Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.)

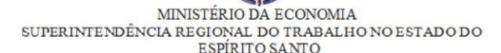


- 7) 221047280, ementa 2060248 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
- 8) 221047344, ementa 1317350 Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados, e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9) 221047395, ementa 1317989 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10) 221047671, ementa 1317148 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 11) 221047824, ementa 1317946 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 12) 221047913, ementa 1317547 Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de



transmissões de força que possuam inércia. (Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)

- 13) 221047930, ementa 1313428 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria 18/05/2021)
- 14) 221048731, ementa 1318039 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR- 31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 15) 221049231, ementa 1318055 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 16) 221049371, ementa 1318071 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 17) 221049592, ementa 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 18) 221049614, ementa 1313720 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



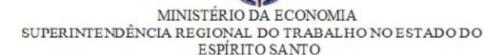
- 19) 221049690, ementa 1314726 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 20) 221049975, ementa 1318020 Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 21) 221053468, ementa 1080180 Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos. (Art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.)
- 22) 221055720, ementa 1313819 Manter ou permitir a permanência de pessoas com doenças infectocontagiosas no interior do al ojamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 23) 221056190, ementa 1318101 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 24) 221065229, ementa 1317113 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural PGSSMATR. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 25) 221065504 ementa 1310577 Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 26) 221068147, ementa 1314114 Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com

significado clínico Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005.)

- 27) 221069909, ementa 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 28) 221074023, ementa 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
- 29) 221074660, ementa 0003662 Coagir ou induzir empregado a utilizarse de armazém ou serviços mantidos pela empresa Art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 30) 221074783, ementa 0003654 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 31) 221074996, ementa 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

- 32) 221075003, ementa 0016039 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 33) 221075011, ementa 0020893 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.(Art. 74, §2º da CLT.)



- 34) 221075038, ementa 0016012 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola.(Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 35) 221075062, ementa 0003670 Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário (Art. 462, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 36) 221076255, ementa 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

5.DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação se iniciou devido à denúncia apresentada à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho-SIT por parte da ADERE-MG. A referida denúncia relatava in verbis:

DENÚNCIA DE SUSPEITA DE TRABALHO ESCRAVO

Resumo

Faz.	FAZENDA DO (Sitio boa Vista)	Municipio/UF	VILA VALERIO – ES.	
Proprietários		Endereço/Tel	NÃO SABEM	
GATO	SON – até o momento conhecem o gato só por apelido	Endereço/Tel	NÃO DABEM	
Gerente	O PROPRIO EMPREGADOR	Endereço/Tel	NÃO SABEM	
Serviço	Colheita de café	80 TRBAHADORES DE 03 CIDADES DE MINAS GERAIS E TAMBÉM DO ESTADO DO Pessoas ainda no local MARANHÃO		

LOCAL, DATA E HORA DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA	Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE), via telefone ZAP
INSTITUIÇÃO RECEPTORA	ADERE-MG/CUT
ENDEREÇO E TELEFONES P/CONTATO	

DADOS DOS DENUNCIANTES E CONTATO

Preencha ou marque com X ou NS (não sabe)	QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE			ENDEREÇOS & TELEFONES
NOME				
APELIDO	NÃO INFORMA	ADO	SEXO	
DOCUMENTOS	TEM	NUNCA TEVE	JÁ T E V E	NÚMERO D DOCUMENTO, se tive
RG	x			
CPF	x			
CTPS	х			

DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Local e data da contratação, valores e formas do endividamento no momento do recrutamento, origem do trabalhador, quem contratou, assinou CTPS?, forma de transporte, condições durante o trajeto, existência de promessa enganosa, queixa principal?

3. LOCAL E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

	PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL	DENOMINAÇÃO da PROPRIEDADE
NOME		FAZENDA DO SITIO BOA
		VISTA
APEL IDO	?	
ENDEREÇO	ZONA RURAL	VILA VALERIO-ES
TEL	NÃO SABE	
	GERENTE OU ENCARREGADO	GATO(S)
NOME	CONHECIDO COMO SON(GATO)	SON
APEL IDO	SON	
ENDEREÇO	NÃO SABEM	
TEL	NÃO SABEM	

ATIVIDADE DOMINANTE DA FAZENDA	SERVIÇO REALIZADO PELO DENUNCIANTE
PLANTAÇÃO DE CAFÉ	Colheita de café

A FAZENDA TEMLIGAÇÃO COMOUTRAS 05	
FAZENDA, POREMNÃO SABEM INFORMAR	INICIOUEM
NOMES	TÉRMINOU EM COLHEITA EM ANDAMENTO

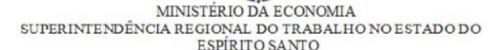
DAS ATIVIDADES

PREVISÃO DE DURAÇÃO TRABALHADORES ENVOLVE

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

4.

- a) Os denunciantes prestam serviços para o DENUNCIADO na colheita e café, inicialmente sob promessa de trabalhares na condição de safristas, com registro e CTPS assina, ganhos satisfatórios, alojamentos descentes, jornadas normais de trabalho e poucos descontos (O QUE NÃO ESTÁ ACONTE CENTO APÓS CHE GADA DOS TRABALHADORES À FAZENDA
- São mais de 80(oitenta) trabalhadores alojados, em 02 alojamentos precários
- Alegam que todos os empregados MIGRANTES contratados para a colheita estão sem o devido registro e assinatura nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, desde o início da safra de café,
- d) Nas frentes de trabalho não foi disponibilizado banheiros para os trabalhadores fazerem suas necessidades fisiológicas, o que está colocando vários trabalhadores, inclusive as mulheres em total constrangimento.
- Não há disponibilidade de local apropriado para refeição e abrigo contra inteperies, como previsto na NR.
 31
- f) Não há forne cimento de água fresea e potável nas frentes de trabalho
- g) O empregador não paga DESCANSOS SEMANAIS RENUNERADOS (DSR) aos trabalhadores
- D Empregador desconta o valor de R\$ 540,00(quinhentos e quarenta reais) de cada trabalhador, alegando que tal valor é a título de alimentação.
- i) Todos os dias, especialmente no jantar, comida e fornecida fria e gelada aos trabalhadores alojados
- j) GRAVISSIMO E DESUMANO. Não é fornecido café da manhã a nenhum trabalhador, ficando os mesmos sem alimentos entre o jantar ate o almoço do dia seguinte. Para comer algo pela manhã, os trabalhadores são obrigados a adquirirem alimentos fora da fazenda, o que lhes custam ainda mais que os R\$ 540,00(quinhentos e quarenta reais) cobrados pelo empregador, uma vez que além de comprarem outros alimentos, os mesmos são obrigados a pagar taxi para isso.
- k) Há pessoas dormindo em colchão sobre o chão, uma vez que não existe cama para todos os trabalha dores.
- No alojamento não existe refeitórios com mesas e acentos paras os trabalhares
- m) Não existe área de vivencia e lazer no alojamento, disponível aos trabalhadores
- n) NOS BANHEIROS NÃO EXISTE NENÚM CHUVEIRO QUENTE PARA BANHO E HIGIENE PESSOAL DOS TRABALHAORES ALOJADOS, OU SEJA; OS TRABALHADORES SÃO OBRIGADOS A TOMAREM BANHO FRIO.
- n) Há uma plantação de mamão próximo ao alojamento onde o empregador a todo momento pulveriza com agrotóxico, causando forte cheiro de veneno no alojamento no momento em que os trabalhadores estão "de scansando".
- p) Os trabalhadores saem para as lavouras por volta de 05:30, não tem horário regular para refeição, e chegam ao alojamento novamente por volta das 18:00 horas
- q) Não há intervalo para refeição durante a jornada de trabalho (os trabalhadores são obrigados a pararem para se alimentarem na lavoura por 00: 15 a 00:20 minutos).
- O empregador exige que os trabalhadores trabalhem os dias de domingo, segundo denúncias recebia pela ADERE-MG,
- s) Entre o alojamento e as lavoras, os trabalhadores são transportados em carroceria de caminhão, expostos ao sereno, chuva e poeira, além de serem transportados juntamente com as ferramentas de trabalho, como se fossem objetos, conforme imagens em anexo.
- t) Outros trabalhadores são transportados em ônibus velhos conforme imagem do ônibus em anexo
- u) O empregador retém as CTPS dos trabalhadores, segundo denúncia, sem o devido registro.



- v) Não recebem horas extras, mesmo trabalhando mais de 8 horas por dia, o que se confirmado, poderá caracterizar jornada exaustiva de trabalho, previsto na IN 139/2018 da SIT/ME.
- w) Segundo os denunciantes, o trabalho é por produção, onde as medidas oficialmente é de 60 (sessenta litros de café) mas o empregador e o GATO, FRAUDAM AS MEDIAS QUE PODEM CHEGAR A 80 (OITENTA) LITROS DE CAFÉ, UMA VEZ QUE A MEDIÇÃO É FEITA EMUM SACO MARCADO COM TINTA, MAS PAGA AOS TRABALHADORES COMO SE FOSSEM 60, FAZENDO COM QUE OS EMPREGADOS TRABALHEMC ADA VEZ MAIS PARA ALCANÇAREM VALORES SATISFATORIO DE DIARIA SOB PRODUÇÃO. SE CONFIRMADO, O EMPREGADOR DEIXA DE PAGAR ¼ DA PRODUÇÃO DE CADA TRABALHADOR, O QUE PODERÁ SER CARACTERIZADO CASO CONFIRMADO, JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO, IN 139/2018 DA SIT/ME.
- Será descontado os valores de passagens nos possíveis ganhos dos trabalhadores, sem garantias de passagens de retorno.
- y) Os empregados alegam que o gato ganha uma porcentagem da produção de cada trabalhador, o que é descontado pelo empregar. Exemplo, o "GATO" e o empregador negociam o valor X por cada saco colhido, POREM o empregador paga um valor melhor aos trabalhadores, repassando a diferença financeira salariais da produção dos trabalhadores diretamente ao o "GATO".
- gRAVISSIMO há um comercio irregular dentro do próprio alojamento, onde os trabalhadores estão sendo obrigados a adquirirem alguns objetos, alimentos para café da manhã e bebida alcoólica.
- aa) Os trabalhadores alegam que a situação está muito péssima, e pedem SOCORRO
- bb) Não temos como afirmar toda veracidade caso, uma vez que não estivemos na fazenda. Porem acreditamos no nos informantes.

SOLICITAMOS DEFERIMENTO DESTA DENUNCIA EM CARATER DE URGENCIA, UMA VEZ QUE HÁ RISCO EMINAENTE DE CONTAMINAÇÃO GENERALIZADA DOS TRABALHADORES ALOJADO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS CASOS JÁ CONFIRMADOS.

SOLICTAMOS TAMBEM COPIA DO RELATORIO, APÓS FISCALIZAÇÃO E POSSIVEL RESGATE DOS TRABALHDORES

ENCAMINHAMENTOS DADOS & SEGUIMENTO

ATENÇÃO: Se for caso de trabalho escravo (tipo 1 ou 2): enviar diretamente para a SIT no e.mail do novo responsável (com cópia para:

Para caso tipo 3 (superexploração), ve poderá pedir fiscalização da SRTE, ou ação do MPT, ou encaminhar solução trabalhista.

Data: 28/04/2021 Local: VARGINHA MG

6- DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL RELACIONADA

Em razão da gravidade da denúncia apresentada, foi organizado um grupo composto por 06 (seis) Auditores Fiscais do Trabalho para a apuração dos fatos com a maior brevidade possível. A operação, em conjunto com a Polícia Federal, iria se iniciar na segunda-feira (10/05/2021), mas de alguma forma, houve vazamento de informações para o empregador, conforme áudios remetidos pelo denunciante dando conta de que os trabalhadores testados positivos para a COVID-19 teriam sido avisados que seriam dispensados ainda no dia 07/05/2021. Em função deste fato, a ação fiscal foi antecipada emergencialmente, face a possibilidade de o produtor se evadir de suas responsabilidades. A equipe de fiscalização chegou à propriedade do denunciado às 11h25min do mesmo dia 07/05.



Alojamento localizado na parte inferior da propriedade (denominado pelos trabalhadores como
"alojamento de baixo")

Foi identificada a presença de 02 (dois) alojamentos e uma casa que também servia de alojamento para os trabalhadores. Assim que a fiscalização chegou, foi flagrada a preparação para a saída de alguns empregados que se daria ainda naquele dia, sem que seus registros fossem efetivados. Os trabalhadores informaram, conforme depoimentos reduzidos a termo, como também registrados em vídeo, que foram descontados, naquele mesmo dia, R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de cada empregado, a título da passagem de vinda dos trabalhadores da cidade de Capelinha/MG. O intermediário de mão-de-obra, Sr. conhecido por SON, também descontou os valores proporcionais a um mês de alimentação, que seria de um montante de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensal. Proporcionalmente, o valor descontado dos trabalhadores a título de alimentação, com acerto rescisório na data de 07/05/2021, foi de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Em razão dos descontos indevidamente realizados pelo empregador relativos à alimentação e transporte, a trabalhadora exemplo, informou que recebeu o valor líquido de R\$ 200,00 (duzentos reais), quantia insuficiente para garantir seu retorno à cidade de origem, no Estado de Minas Gerais. O processo de demissão fraudulenta dos trabalhadores foi interrompido imediatamente pela fiscalização do trabalho. Foi constatado, também, que o empregador, sabendo que a equipe da fiscalização do trabalho chegaria à propriedade, efetuou, na noite de 06/05/2021 (véspera do início da ação fiscal), o recolhimento de Carteiras de Trabalho de empregados que haviam sido testados positivos para a COVID-19, muito provavelmente no intuito de dispensar tais trabalhadores que ele

mantinha ALOJADOS e TRABALHANDO sem adotar QUALQUER PROTOCOLO referente à mitigação do vírus, adotando a conduta criminosa prevista nos artigos 132 e 268 do Código Penal, que deverá ser objeto de análise por parte do Ministério Público.

6.1 – DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES

Os trabalhadores e o intermediário de mão-de-obra, Sr. foram entrevistados sobre como havia se dado o processo de contratação dos trabalhadores. O Sr. por meio de depoimento gravado em vídeo anexo ao presente relatório, admitiu que arregimentou trabalhadores a mando do Sr. ("organiza um pessoal aí" teria dito agradavel", alegando que "juntaria o útil ao agradavel" no convencimento dos futuros empregados, na região de Capelinha/MG. O Sr. I ainda admitiu que espalhou a notícia da oferta de trabalho por meio de conhecidos na região. Afirmou que seria pago o valor de R\$20,00 (vinte reais) a saca na colheita do primeiro café, mas que deixou claro que seria a saca de 80 litros e não a saca de 60 litros, como era de costume o pessoal trabalhar em outras regiões do país. Prometeu que os trabalhadores "que não agradassem" poderiam ir embora, mas não os informou que seria cobrada a passagem de vinda até a propriedade, caso decidissem retornar antes do final da safra, o que efetivamente o fez com os quatro trabalhadores que foram flagrados prontos para irem embora no dia 07/05/2021, por ocasião da fiscalização realizada neste mesmo dia. O intermediário da mão-de-obra também não informou que o custo do retorno seria às expensas dos

trabalhadores. O custo da passagem de vinda descontada da rescisão dos que estavam saindo foi de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). O Sr. afirmou ainda que o transporte dos trabalhadores foi efetuado pela empresa TRANSCAP, empresa de transporte da cidade de Capelinha, de propriedade Certamente este transporte foi efetuado de forma do Sr. clandestina, com o fito de evadir-se das autoridades policiais, utilizando-se de estradas vicinais para chegar até o local de realização dos serviços. Nas palavras do próprio Sr. ele mesmo efetuou a contratação da empresa de transporte, mas quem efetivamente pagou pelos serviços, foi o Sr. por ocasião da chegada dos trabalhadores à propriedade. O Sr. não informou à equipe de fiscalização se havia esclarecido aos trabalhadores de quanto seria o desconto de alimentação e que o pagamento somente seria feito ao final da safra "para a segurança deles mesmos", em suas próprias palavras. Em relação ao fato de as Carteiras de Trabalho não terem sido assinadas, o Sr. afirmou que as pessoas "precisavam de uma semana de reconhecimento", e que outras, não a desejavam, por estarem recebendo o Benefício Emergencial (BEM) do governo federal.

pago a R\$20,00 (vinte reais) a saca, mas não foi esclarecido qual seria o preço a receber depois que cessasse a colheita do café mais caro. Para vários trabalhadores que foram entrevistados, não foi esclarecido também QUANDO seria efetuado o pagamento da produção, que, segundo o próprio intermediário de mão-de-obra, se efetivaria apenas ao final da safra, prevista para durar 60 dias. Alguns trabalhadores relataram terem recebido pequenos "vales" ou adiantamentos, em valor insuficiente para suas reais necessidades. A maior parte dos trabalhadores sequer sabia informar quanto seria o montante de suas produções, pois não lhes eram fornecidos os comprovantes ou "pirulitos" de sacas colhidas. O empreiteiro de mão de obra, sr anotava a produção em folhas soltas, identificando de forma que só ele compreendia (por números), o nome e a qualificação dos trabalhadores.

Em relação à alimentação, foi informado que esta teria seu valor descontado da produção, mas não foi esclarecido de QUANTO seria o montante do desconto. Os trabalhadores só descobriram que o valor a ser descontado seria de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais) por mês após chegarem na propriedade onde seriam executados os trabalhos. Informaram ainda que lhes foi prometido que o patrão arcaria com parte do valor da alimentação, o que não se concretizou. Desconheciam ainda que os valores de alimentação não incluíam a refeição de desjejum antes de iniciarem a jornada laboral diária.

Ainda em relação à medição da produção, não lhes foi informado que a mesma se daria por sacas de 80 litros e não por sacas de 60 litros, como estavam acostumados a trabalhar em outras regiões cafeicultoras. Por fim, e não menos importante, não foi dito aos trabalhadores que seria descontado o valor da passagem de vinda, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais), caso decidissem retornar antes do término da safra, muito menos que o valor da passagem de volta também não seria garantido nesta hipótese, numa clara tentativa de prender os trabalhadores ao serviço executado.

6.2 - DA MANUTENÇÃO DE UM SISTEMA DE ARMÁZEM

Quando a equipe de fiscalização chegou ao primeiro alojamento (denominado de "alojamento de cima"), foi encontrado dentro de um dos quartos, contíguo ao ocupado pelo intermediário de mão de obra Sr. ("gato"), uma "cantina" onde era fornecida toda uma variedade de produtos, de supérfluos, bebidas alcoólicas entre eles, até alguns essenciais como papel higiênico e produtos de "quitanda", como bolos, biscoitos e afins. Foi encontrado, de posse do Sr. um caderno e diversas folhas com as anotações das dívidas dos trabalhadores. As anotações versavam sobre os gastos dos trabalhadores e as dívidas seriam cobradas ao fim da safra ou quando desejassem sair do local. Segundo o Sr. a manutenção desta cantina seria de interesse dos empregados, "para eles não terem que ir até a cidade", perdendo um precioso tempo que poderia estar sendo gasto no aumento da produção.



Cantina existente no "alojamento de cima"

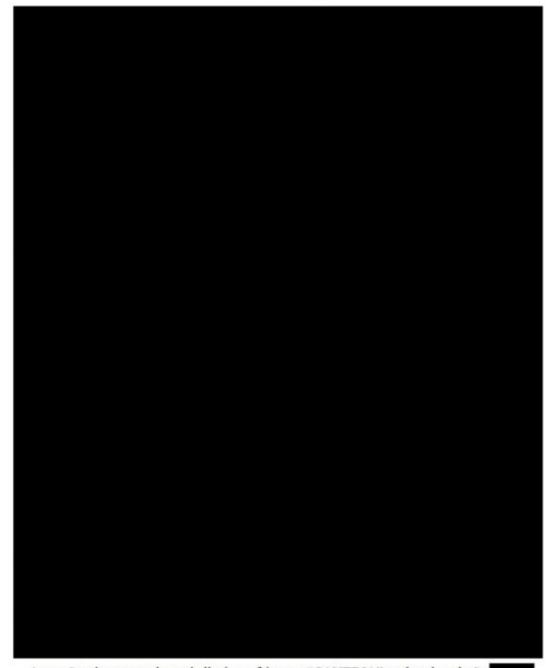


Informação sobre a venda de refrigerantes na "cantina" localizada em um dos alojamentos.

O empregador e seu preposto não forneciam NENHUMA alimentação para o desjejum dos empregados, sendo os mesmos obrigados a adquirirem bolos, biscoitos e afins na "cantina" explorada pelo intermediário Sr.

jornada de trabalho. Os trabalhadores até poderiam adquirir produtos de alimentação no mercado da cidade de Vila Valério, mas não havia linha de transporte coletivo (ônibus) que passasse perto da propriedade rural para que os trabalhadores pudessem se deslocar até a cidade. O deslocamento até a cidade era feito através de táxi, e para isto teriam que pagar R\$40,00 (quarenta reais), valor que nem todos poderiam dispor, pois nada haviam recebido de pagamento. Ademais, quarenta reais representava o valor equivalente a 04 (quatro) sacas de café, valor este equivalente a produção total diária de vários trabalhadores menos produtivos.

O empregador não fornecia papel higiênico para os trabalhadores que estavam alojados na propriedade. Este insumo era também vendido na cantina existente no alojamento a preços bem superiores ao mercado da cidade. Em relação às bebidas alcoólicas consumidas no interior do alojamento, estas eram fornecidas até para os trabalhadores adolescentes que lá se encontravam, nas palavras da própria mãe de um deles em um depoimento ora acostado ao presente relatório. As folhas e o cademo apreendidos de posse do sr. estão anexadas ao presente relatório e serão encaminhadas ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que julgar cabíveis.



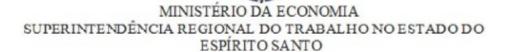
Anotações dos gastos dos trabalhadores feitos na "CANTINA" explorada pelo Sr.

6.3 - DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS- COVID -19

Os trabalhadores que vieram de Capelinha em Minas Gerais, chegaram à Fazenda Vargem Alegre no dia 18/04/21. Foi verificado na inspeção realizada no dia 07/05/21, a existência de pelo menos 08 (oito) empregados que haviam sido testados reagentes para o coronavírus Sars-CoV-2 na data de 24/04/2021, pela Secretaria de Saúde do município de Vila Valério. No dia 10/05/21 a equipe do CEREST e da Secretaria de Saúde do município de Vila Valério estiveram na propriedade para testar todos os trabalhadores e, neste dia, o número total de trabalhadores com resultado positivo, foi de 19 (dezenove). No dia 11/05/21, retornaram ao local para efetuar novamente a testagem de todos os trabalhadores e ,neste dia, foram encontrados 71 (setenta e um) trabalhadores com resultado positivo para o coronavírus Sars-CoV-2.

Desde quando os primeiros casos surgiram, o empregador deveria ter identificado precocemente e afastado os trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19. No entanto, ele permitiu que os infectados estivessem em contato com os demais, inclusive trabalhadores coabitando e dormindo no mesmo quarto que os trabalhadores não infectados (havia quarto nos alojamentos onde dormiam até 10 pessoas, conforme depoimento da trabalhadora , reduzido a termo). Havia 5 quartos sem janelas (sem ventilação natural) no "alojamento de baixo" onde dormiam até 4 trabalhadores em cada um deles. Alguns trabalhadores relataram terem tido alguns sintomas, dentre eles febre, dor de cabeça e

diarreia, mas felizmente sem nenhum caso de internação, mesmo diante de tamanha irresponsabilidade por parte do empregador. Não havia dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários, na cozinha e em nenhum outro local. Não havia protocolo para higienização diária dos quartos e sanitários. Não havia pias próximas aos sanitários com água e sabonete líquido e toalha descartável para higienização das mãos. O empregador não forneceu nenhum item de higiene aos trabalhadores, não lhes foi fornecido sequer sabão em barra. Os trabalhadores tinham que fazer a higienização das mãos nos tanques existentes nos alojamentos, que eram usados também para lavar louça e roupas. Não havia refeitório para a tomada das refeições. O empregador não forneceu máscaras aos trabalhadores para prevenção da Covid-19. Parte dos trabalhadores eram transportados dos alojamentos para a lavoura amontoados dentro da carroceria de caminhão que não era dotado de assentos para que eles pudessem se sentar. Não havia higienização do caminhão e de sua carroceria. Outra parte dos trabalhadores era transportada dentro de ônibus. Não havia medidas adotadas no sentido de promover limpeza e desinfecção diária dos veículos de transporte dos trabalhadores. O empregador deveria ter elaborado um protocolo com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho, o qual deveria estar disponível para os trabalhadores e suas representações, quando solicitado (conforme PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 18/06/20). As orientações ou protocolos deveriam incluir: a) medidas de prevenção existentes nos locais de trabalho, (a exemplo de refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso, alojamentos, frentes de trabalho, etc.); b) ações para identificação



precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19; etc.); c) procedimentos para que os trabalhadores pudessem reportar ao empregador, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19 ou contato com caso confirmado da COVID-19; d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória; e) instruções para higienização dos alojamentos, banheiros, banheiros químicos, refeitório e veículos de transporte; etc.); f) procedimentos de busca ativa para identificação de casos suspeitos, incluindo canais para comunicação com os trabalhadores quanto ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, bem como sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19, podendo ser realizadas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; g) triagem dos trabalhadores na entrada dos alojamentos e dos veículos de transporte, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciassem suas atividades. Diante de situação emergencial em face da pandemia de Covid-19, fazia-se necessária a adoção de medidas legais visando à contenção da pandemia, o que repercutiria diretamente na redução dos riscos inerentes ao ambiente laboral. A Portaria Conjunta nº 20 de 18/06/2020 do Ministério da Economia estabelece medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho e prevê, dentre outras:

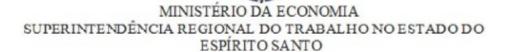
"Anexo I

2.11.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados,

portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica -DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.

- 2.12 A organização deve encaminhar para o ambulatório médico da organização, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.
- 3.3 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluindo água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como ál cool a 70%.
 - 4. Distanciamento social
- 4.1 A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias.
- 4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.
- 4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:
 - a) (...);
- b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o item 7 e seus subitens deste Anexo.

- 5. Higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes
- 5.2 Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas, cadeiras etc.
- 5.3 Deve-se privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos, trazendo ar limpo do exterior.
- 5.4 Os bebedouros do tipo jato inclinado, quando existentes, devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável.
- 7.1 Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.
- 7.1.1 A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.
- 7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.
- 7.2.1 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.

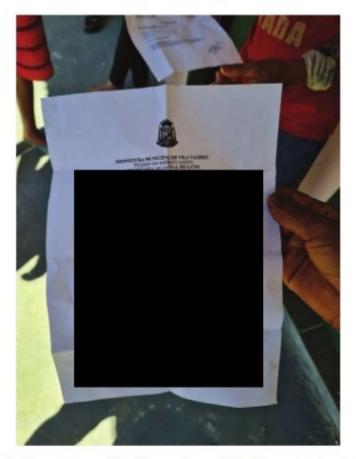


- 7.2.2 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.
- 7.2.3 As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.
- 7.3.1 Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização somente poderão ser reutilizados após a higienização.
- 7.4 Somente deve ser permitida a entrada de pessoas no estabelecimento com a utilização de máscara de proteção.
 - 8. Refeitórios.
- 8.3 A organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.
- 8.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas.
- 8.4.1 Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.
- 8.5 A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.
 - Transporte de trabalhadores fornecido pela organização
- 10.1 Implantar procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador,

de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo eventuais terceirizados da organização de fretamento.

- 10.4 A organização deve priorizar medidas para manter uma distância segura entre trabalhadores, realizando o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte.
- 10.6 Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.
- 10.7 Os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas.
- 10.8 A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem."

o empregador nem mesmo promoveu a realização dos exames médicos ocupacionais admissionais nos trabalhadores. Se os exames admissionais tivessem sido feitos, o médico do trabalho poderia ter diagnosticado precocemente se algum dos trabalhadores já viera de Capelinha/MG com os sintomas da Covid-19. Em razão da desídia do empregador em promover ações preventivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, vários deles foram contaminados e testaram positivo para a Covid-19, haja vista os resultados das testagens feitas em 10 e 11/05/21.



Resultado de exame positivo de um dos trabalhadores, datado de 24/04/21. Este exame foi fornecido à fiscalização do trabalho pela própria trabalhadora.

Apesar de alguns trabalhadores terem sido testados positivos para a COVID-19 na data de 24/04/21 pela Secretaria Municipal de Saúde de Vila Valério, este órgão não tomou nenhuma providência de modo a efetuar a testagem de todos os demais trabalhadores que estavam alojados na mesma fazenda. Posteriormente, se descobriu que a Secretária de Saúde, Sra.

, vinha a ser a esposa do empregador denunciado.

A fiscalização do trabalho a par da grave situação dos trabalhadores, tomou as devidas providências para que, no dia 10/05/2021, o CEREST –

Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e a Secretaria de Saúde Municipal de Vila Valério refizessem os testes de COVID -19, conforme já foi explicitado anteriormente. No dia 10/05/21 foi realizado o exame através do método de swab nasal AG, o mesmo que havia sido realizado em 24/04/2021. Foram identificados, na ocasião, 19 (dezenove) trabalhadores positivados para o vírus da COVID-19.

Para dirimir qualquer interpretação quanto ao espalhamento do vírus entre a população testada, foram realizados, no dia seguinte (11/05/2021) exames SOROLOGICOS para detecção de Anticorpos Anti IgM e Anti IgG, resultando em 71(setenta e um) trabalhadores positivados para o vírus, em um total de 77 (setenta e sete) testados.

Não restou mais nenhuma dúvida de que, a negligência do empregador em não adotar as medidas sanitárias preconizadas pelas autoridades em saúde, foi o combustível principal para a disseminação do vírus entre os empregados alojados na propriedade. Perquirindo por uma das explicações possíveis para o não agravamento do vírus, descobriu-se, ao fim da inspeção, que alguns trabalhadores já haviam sido vacinados em razão de serem quilombolas.





Trabalhadores aguardando testagem para o Sars-CoV-2.

Os testes efetuados nos dias 10 e 11/05/21 comprovaram o que foi verificado nas inspeções realizadas nos alojamentos e nas frentes de trabalho e nas entrevistas com os trabalhadores. Que o empregador não adotou nenhum protocolo contra a Sars-CoV-2.

6.4 - DO FORNECIMENTO DE EPI

Dando prosseguimento ao curso da ação fiscal, as equipes identificaram 77 (setenta e sete) trabalhadores na frente de trabalho da colheita do café.

Em relação à fiscalização nas frentes de trabalho da colheita, foi identificado que os equipamentos de proteção individual - EPIs- (Item 31.20.1 da NR-31) NÃO ERAM INTEGRALMENTE fornecidos. Para os trabalhadores que laboravam na colheita do café, o empregador fornecia apenas as luvas e as botas. Os demais EPI, os trabalhadores tinham adquirilos no mercado da cidade, entre eles o EPI para proteção da cabeça contra os raios solares e óculos de proteção. Alguns trabalhadores não receberam nem mesmo as botas e as luvas.



Trabalhador adolescente laborando na colheita de café sem o uso de EPI





Trabalhadores que laboram na lavoura do café laborando com chinelos.

O empregador também não fornecia os EPI adequados para serem utilizados na aplicação de agrotóxicos. Durante as entrevistas foram identificados três trabalhadores que trabalhavam nesta atividade, e eles informaram que o empregador forneceu apenas um respirador PFF2 (que não é adequado para a execução desta atividade). Os trabalhadores compraram as botas de PVC com o próprio dinheiro. A roupa que eles usavam durante o desempenho desta atividade era higienizada por eles mesmos, inclusive um dos trabalhadores levava a roupa contaminadas para lavar em sua residência, onde morava com sua esposa e um bebê de pouco mais de um ano. Para realizar a atividade de aplicação de agrotóxicos, o empregador deveria ter fornecido vestimenta para proteção de todo o corpo contra riscos de origem química, peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros químicos, luvas para proteção das mãos contra agentes químicos, calçado para proteção dos pés e pernas contra agentes químicos, protetores impermeáveis e resistentes para trabalhos com produtos químicos para

proteção da cabeça, olhos e face. O empregador também é responsável por fazer a descontaminação da vestimenta de trabalho.

6.5 - DAS CONDIÇÃO DOS ALOJAMENTOS E FRENTE DE TRABALHO

Quanto às instalações sanitárias nas frentes de trabalho (Item 31.23.3.4 da NR-31 - "Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca",), estas não eram disponibilizadas de fato aos trabalhadores, tendo os mesmos que satisfazerem suas necessidades fisiológicas em meio à plantação de café, sem a mínima condição de higiene ou privacidade.

Quanto ao local para a tomada de refeições (Item 31.23.1, alínea "b" da NR-31 — "Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições"), estas inexistiam, tendo os empregados que realizar as refeições no meio da plantação de café, sujeitos a todos os tipos de intempéries (ao sol e à chuva).



Frente de trabalho sem sanitários e local para as refeições.

O empregador não fornecia, água potável e fresca na frente de trabalho (Item 31.23.9 da NR-31 - "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho"), sendo que os trabalhadores levavam do alojamento a água utilizada durante a atividade laboral, que não era reposta se esta se findasse. Os recipientes térmicos utilizados também eram da propriedade dos trabalhadores, o empregador não os forneceu. A água fornecida nos alojamentos também era proveniente de um poço artesiano, que, sabidamente, pode ser fonte de contaminação, mas que, apesar de notificado, o empregador não apresentou análise de sua potabilidade.

Em relação ao transporte dos trabalhadores (item 31.16.1 da NR-31), estes eram conduzidos sobre a carroceria de um caminhão até as frentes de trabalho, sem que fosse obedecida qualquer norma de segurança exigida pela regulamentação atinente à matéria.

Na frente de trabalho foram flagrados, em plena atividade laboral, 05 (cinco) adolescentes menores de 18 anos, na atividade de colheita sem proteção contra a radiação solar e carregando peso acima do permitido (transportavam nas costas, a sua produção da lona, onde era realizada a colheita, até determinados lugares onde a saca de 80 litros era completada e ficava à disposição para ser colocada no caminhão do empregador). Tal atividade é expressamente proibida pelo Decreto 6.481 de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3° e 4° da Convenção 182 da OIT, ratificada pelo governo brasileiro, referente a proibição das piores formas de trabalho infantil.

Por fim, na frente de trabalho e em todo o alojamento não havia a disponibilização de material de primeiros socorros (item 31.5.1.3 da NR 31 – "todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida").

Em relação aos alojamentos diversas irregularidades foram constatadas além da manutenção de trabalhadores positivados com a COVID-19 aglomerados e alojados naqueles locais.

A jornada de trabalho se iniciava por volta das 05h00min, e finalizava aproximadamente às 17h40min. O intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho não ultrapassava também 30 minutos, tendo as refeições que serem tomadas em meio a plantação.

Os alojamentos não estavam dimensionados corretamente (Item 31.23.5.1, alínea "a" da NR 31 — " Os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no minimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre minimo de cento e dez centimetros acima do colchão "). Em um dos quartos dormiam 10 (dez) mulheres alojadas com duas delas positivadas para a COVID-19. Os quartos das mulheres estavam localizados no mesmo alojamento dos homens, sendo separados apenas por uma parede. Em diversos quartos localizados no "alojamento e baixo" da propriedade, não havia ventilação necessária (cinco quartos não possuíam janelas) contribuindo para a disseminação da pandemia entre os alojados.



Foto de um dos quartos do "alojamento de baixo". Nota-se que não havia separação de um metro entre os beliches.



Foto do quarto das mulheres localizado no "alojamento de baixo" onde dormiam 10 trabalhadoras. Nota-se que os pertences das trabalhadoras eram armazenados no chão devido à ausência de armários individuais.



Outra vista do quarto das mulheres localizado no "alojamento de baixo" onde dormiam 10 trabalhadoras.



Foto que indica o escasso espaço entre os beliches. Neste caso, o espaçamento entre elas era de 8 centimetros.



Foto de alguns quartos do "al ojamento de baixo". Cinco destes quartos não possuíam janela para ventilação.

Os trabalhadores tinham que esquentar a água em fogões para a realização dos banhos. Nos dias em que estivemos no local, o frio era intenso após o crepúsculo, muito comum nesta época do ano.



Chuveiro de um do "al ojamento de baixo".

As instalações sanitárias eram bastante precárias. Eram mantidas sem o asseio necessário, sem separação por sexo, sem fornecimento de papel higiênico (vendido aos trabalhadores na "cantina") e, algumas delas sem recipiente para a coleta de lixo.



Item 31.23.3.2 da NR 31 - As instalações sanitárias devem:

a)(...);

b) ser separadas por sexo;

c) (...);

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) (...);

f) possuir recipiente para coleta de lixo;



Foto de um dos banheiros utilizado pelos trabalhadores.

Quanto ao local para refeições no alojamento, este simplesmente inexistia, tendo os trabalhadores que se servirem das refeições noturnas

dentro dos quartos ou na área externa dos mesmos, sem quaisquer dos itens exigidos pela NR-31.

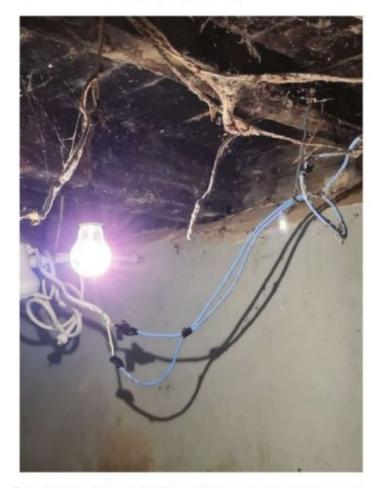
Item 31.23.4.1 da NR 31 - Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- A) boas condições de higiene e conforto;
- b)capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c)água limpa para higienização;
- d)mesas com tampos lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f)água potável, em condições higiênicas;
- g) depósitos de lixo, com tampas.

Em relação as instalações elétricas, havia "gambiarras", sujeitando os trabalhadores ao risco de choque elétrico.

Item 31.22.1 da NR 31 - Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, executadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.





Instalações elétricas inadequadas em um dos alojamentos.

Em relação ao fornecimento das roupas de cama, o empregador não as fornecia, elas eram todas da propriedade dos trabalhadores, que as trouxeram de suas residências.

Item 31.23.5.3 da NR-31- O empregador deve fomecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

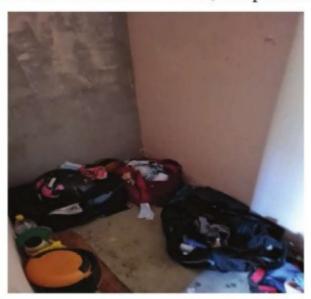
Foi identificada a existência de uma família (com um bebê), habitando uma moradia contígua ao "alojamento de baixo" utilizado pelos demais trabalhadores, separado apenas por uma parede. Esta moradia (e o

alojamento referido) encontram-se situadas bem em frente a uma plantação de mamão onde, sabidamente, são aspergidos agrotóxicos que atingiriam, com certeza, o alojamento

Item 31.23.11.2-NR-31- As moradias familiares devem ser construidas em local arejado e afastadas, no minimo, cinquenta metros de construções destinadas a outros fins.

Todos os trabalhadores que se encontravam instalados no "alojamento de baixo" da propriedade, foram unânimes em afirmar que os resíduos dos agrotóxicos utilizados no cultivo do mamão alcançavam o alojamento e a extensão deste que servia de residência para a família de pai do bebê.

O empregador deixou ainda de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais (Item 31.23.5.1), sendo que seus pertences ficavam armazenados no chão, sem privacidade e higiene.



Os pertences dos trabalhadores eram armazenados no chão dos quartos.



Foto que demonstra que os pertences dos trabalhadores eram armazenados dentro de malas, sobre as camas devido à ausência de armários individuais.



Foto que mostra a improvisação feita por trabalhador para guardar os seus pertences.

Em relação ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, o produtor rural não possuía o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente

do Trabalho Rural - PGSSMATR previsto no item 31.5.1 da NR-31. Também não constituía um SESTR- Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, previsto no item 31.6. da NR-31, nem o seu dimensionamento previsto no item 31.6.11 da NR-31, que estabelece a necessidade de se manter 01 (um) técnico de segurança do trabalho em atividade no empreendimento, demonstrando o descaso com que o empregador tratava a segurança e saúde de seus empregados

Por fim, e o mais grave foi identificado e já relatado anteriormente (item 6.3. do presente relatório), a princípio, 08 trabalhadores positivados em exame para a COVID-19 coabitando no mesmo alojamento sem qualquer separação. Em um deles, duas trabalhadoras positivadas para o vírus ocupavam o mesmo quarto junto a outras seis trabalhadoras.

Item 31.23.5.5- NR 31 - É vedada a permanência de pessoas com doenças infectocontagiosas no interior do alojamento).

Sintomático foi o fato de que nem o empregador, nem o médico encarregado dos exames adotaram quaisquer medidas para impedir a disseminação do vírus entre os empregados afrontando, abertamente, o comando do Item 31.4.5.1.3.11 da NR -31:

Item 31.5.1.3.11 da NR 31 - Quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao empregador rural ou equiparado, mediante orientação formal, através de laudo ou atestado do médico encarregado dos exames:

- a) emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho CAT;
- b) afastar o trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à previdência social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

O empregador não emitiu as correspondentes Comunicações de Acidente do Trabalho-CAT dos trabalhadores que testaram positivo para o novo coronavírus (Sars-CoV-2).

O Artigo 19 da Lei nº 8.213/91, conceitua acidente do trabalho:
"Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da
empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII
do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que
cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da
capacidade para o trabalho".

Inciso VII do art. 11 da Lei 8213:

- §1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- §2º Constitui contravenção penal, punivel com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- §3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- §4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, da definição legal, conclui-se que acidente de trabalho não é só aquele que resulta em danos à integridade física. Mesmo sem lesões pessoais, cabe ao empregador emitir a CAT em proveito dos trabalhadores que estavam no estabelecimento emprestando sua força de trabalho em prol do empregador. Visando à proteção dos trabalhadores, é igualmente relevante que todos os acidentes com ou sem lesão (em virtude de não se poder prever se algum agravo vai resultar ou não em lesão ou morte do

trabalhador, especialmente em casos de doença ocupacional) dvem ser registrados. É o caso da COVID-19, pois há risco de lesões respiratórias, neurológicas ou outras sequelas graves, bem como risco de morte. Sendo assim, caberia ao empregador providenciar a emissão das CAT, nos termos do Artigo 22, da Lei nº 8.213/91 e dos Artigos 330, I, e 331, da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/15, respectivamente:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social." (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Art. 330. São responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

I - no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;

Art. 331. A empresa deverá comunicar o acidente ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 286 do RPS.

As ações e/ou omissões do empregador proporcionaram o contágio de expressivo número de empregados. O encargo probatório de que os empregados que testaram positivo para o novo coronavírus (SARS-CoV-2) não contraíram o vírus em razão das atividades laborais e de estarem alojados todos juntos nos alojamentos fornecidos pelo empregador é ônus que cabe ao empregador, o que se entende como improvável, visto que a fiscalização do trabalho evidenciou a desídia do empregador, passível de expor seus empregados a risco (como de fato o fez). Efetivamente, negligenciou-se a adoção de todas as medidas de segurança, medicina e higiene do trabalho, a fim de conter contaminação e propagação do novo coronavírus em sua propriedade rural. Os resultados dos exames e a gama de trabalhadores que

tiveram a saúde e a vida expostas a risco comprovam isso (prova da exposição ocupacional quando do acometimento da doença). É dever do empregador oferecer um ambiente de trabalho sadio e seguro (nos termos da legislação aplicável), por conseguinte, adotar todas as medidas cabíveis e possíveis de precaução e higiene, oferecendo meios e orientando ostensivamente seus empregados quanto às ações necessárias para evitar a contaminação pelo novo coronavírus.

Inicialmente, é importante esclarecer que a COVID-19, como doença comum, não se enquadra no conceito de doença profissional (art. 20, inciso I, da lei 8213), mas pode ser caracterizada como doença do trabalho (art. 20, inciso II, da lei 8213): "doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente". A COVID-19 não consta da lista prevista no Decreto nº 3.048, de 1999 (anexo II), mas pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o disposto no § 2º do mesmo artigo 20 da Lei 8213: § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Ressalta-se que os trabalhadores se originaram de Capelinha, em Minas Gerais, e foram levados para o ambiente laboral da propriedade rural, a mando do empregador, onde se contaminaram pelo vírus Sars-CoV-2.

Ante o exposto, resta evidenciado que "à luz das disposições da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições

especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus Sars-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991).

A pandemia de COVID-19 foi se agravando em função da transmissão comunitária constatada no País desde março de 2020. Porém, vê-se que a presença do risco inerente à circulação do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) ocorreu nos alojamentos e ambiente de trabalho do estabelecimento identificado em epígrafe, o que, portanto, conduz à presunção quanto ao caráter ocupacional do contágio de COVID-19 entre os trabalhadores contratados e trazidos de Minas Gerais a mando do empregador, bem como à responsabilização objetiva do empresário pela reparação dos danos daí decorrentes. Por conseguinte, o contágio dos trabalhadores pelo novo coronavírus é considerado como doença ocupacional, o que, por sua vez, se equipara a acidente de trabalho, sendo obrigação do empregador a emissão das CAT. A despeito de todas as evidências, o empregador quedou-se inerte.

7- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Identificada a situação anteriormente relatada constatou-se a aplicação ao caso os itens III, IV e V da INSTRUCÃO NORMATIVA/ SIT/MTB 139 de 22 de janeiro de 2018, in verbis:

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I – (...); II – (...);

III - Condição degradante de trabalho;

 IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de divida contraida com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte ;
- b) (...);
- c) (...);

E também a condição prevista no artigo 5º da referida Instrução:

Art. 5º. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou beneficios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no minimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão.

Tendo em vista as classificações acima apresentadas, cabe, agora, uma breve consideração sobre condições degradantes de trabalho e cada uma das demais configurações atinentes a este caso. A lei 10.803/03 que alterou o artigo 149 do Código Penal estabelece: ""

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer

restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de divida contraída com o empregador ou preposto."

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao trabalho degradante e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores rurais, a equipe de fiscalização se deparou inicialmente, com o problema da conceituação de trabalho degradante, dentro de critérios objetivos e legais, quanto diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal, verbis:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana."

Se tomarmos como parâmetro de trabalho degradante a violação da dignidade, pode-se definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, pode-se definir o que seja trabalho digno e a contrário sensu, tem-se o conceito de trabalho degradante. Assim sendo lançou-se mão da Lei nº 7210/84(Lei de Execuções Penais) onde em seu art. 28, litteris:

"O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva."

Continuando em seu § 1º

"Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene."

Da análise do sobredito artigo, tem-se que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o trabalho degradante impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu §1º, entende-se que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo pode-se concluir que, trabalho degradante é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, trabalho degradante é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, tem-se o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, lhe garante descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano,

existe trabalho em condições degradantes. Em síntese, trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é.

Após o exposto e refinado as considerações acerca do tema conclui-se mais uma vez, que o trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador. Estes patamares mínimos se encontram definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e em particular na NR- 31, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

De toda sorte, o comando da Instrução Normativa SIT/MTB nº 139, de 22 de janeiro de 2018, ao qual a fiscalização do trabalho está vinculada estabelece que:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho .

Foram relatados todos os agravantes referentes a NR-31 e, especialmente, a violação extremamente perigosa das condições sanitárias relativas a pandemia da COVID -19. NÃO restam dúvidas que estavam submetidos a condições degradantes de trabalho.

Em relação ao próximo item identificado, o item IV do Art. 7º diz:

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de divida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Em relação a este item, especificamente, tem-se a manutenção daquela "cantina" no interior do alojamento, onde eram consumidos víveres e supérfluos aliados à dívida da alimentação acima do permitido por lei (25% do salário mínimo), não restando recursos suficientes para quem desejasse retornar para suas residências.

Por fim, em relação ao item V do Art. 7º da IN 139:

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

Este item está caracterizado pela cobrança das passagens de vinda e não garantia das passagens de retorno com o claro intuito de reter o trabalhador até o final da safra. A não garantia de transporte dos trabalhadores até a zona urbana do município de Vila Valério, em área não servida por transporte regular de passageiros, também é um agravante para a caracterização deste tipo.

Considerando o acima exposto se iniciaram os procedimentos para o resgate dos trabalhadores submetidos a esta condição. Não foi possível realizar o contato com o denunciado, pois este se evadiu da cidade certamente temeroso e ciente da situação extremamente irregular que mantinha na colheita do café. A advogada, representante legal do denunciado, conseguiu contatar a fiscalização do trabalho ao fim do dia 07/05/21, mas apenas para se inteirar da situação. Face ao adiantado da hora e, principalmente, pelos riscos de transportar os empregados sem a testagem

confiável, foi informado que a equipe de fiscalização retornaria na manhã do dia 10/05/21 para dar continuidade aos procedimentos legais atinentes ao caso.

A equipe da fiscalização do trabalho retornou ao local inspecionado na manhã do dia 10/05/2021, mas agora acompanhados por servidores do CEREST- Centro de Referência em Saúde do Trabalhador — Regional de Colatina e servidores da Secretaria de Saúde do município de Vila Valério, com o fito de realizar os testes para a detecção do Sars-CoV-2 do tipo swab nasal AG.

Foram efetuados, ao mesmo tempo e em conjunto com a contadora e a representante legal do empregador, os cálculos rescisórios a serem pagos a cada um dos trabalhadores, em conformidade com a produção individualizada aferida pelo encarregado da propriedade e foi determinado que iniciassem a contratação de transporte que os conduzissem ao local de contratação após o pagamento das verbas.

Na ocasião, foram atermados os depoimentos dos trabalhadores e a continuidade da inspeção na propriedade. Ao fim do dia, 19 trabalhadores haviam sido testados positivos para a Sars-CoV-2. Para corroborar tais resultados, foi decidido realizar testes do tipo sorológico Anti IgM e Anti IgG no dia seguinte, 11/05/2021, enquanto os demais procedimentos eram ultimados.



Trabalhadores aguardando a testagem para a Sars-CoV-2.

No dia 11/05/2021, iniciou-se logo pela manhã, a testagem de 77 (setenta e sete) trabalhadores para a COVID-19. Destes, 71 (setenta e um), testaram positivamente para o vírus (exame sorológico). Médicos contratados pelo empregador atestaram a aptidão para o trabalho, emitindo os respectivos Atestados de Saúde Demissionais. Providenciou-se a anotação dos dados de 70 (setenta) trabalhadores resgatados para a habilitação ao Seguro Desemprego conforme preceitua o artigo 2°-C, §§ 1° e 2°, da Lei n.° 7.998, de 11 de janeiro de 1990.



Kit Covid distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde de Vila Valério.

Após estes procedimentos, foi iniciado o processo de pagamento dos direitos rescisórios dos empregados exatamente às 17h20min do dia 11/05/2021. Um pequeno entrevero se iniciou entre os Auditores Fiscais do Trabalho, a contadora e a advogada do empregador já que estas insistiam em que os empregados assinassem um contrato de safra em branco, datado de 17/04/2021, suas respectivas fichas de registro de empregados, bem como um recibo de entrega de EPIs completamente intempestivos. Aquiesceu-se, por fim, mas não sem visar, rubricar e registrar fotograficamente e por vídeo, alguns destes contratos, recibos e fichas. Por fim, após os primeiros pagamentos, os representantes do empregador desistiram em registrar tais contratos e recibos, por sua completa inadequação e irrelevância.



Contrato de safra visado em branco

Prosseguindo com o pagamento, este findou-se por volta da 01h20min do dia 12/05/2021. A equipe de fiscalização ficou então aguardando a chegada do transporte que levaria os trabalhadores para suas residências, algo que só se efetivou por volta das 06h00min do mesmo dia. O trabalhador sua esposa e seu filho de 1 ano e 5 meses, embarcaram em um veículo do tipo van para a cidade de Itabuna, na Bahia.

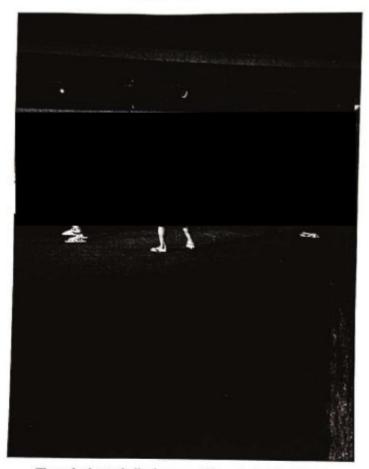


Inicio do pagamento dos direitos rescisórios

A viagem se encerrou por volta das 22h00min daquele mesmo dia na cidade de Chapada do Norte, em Minas Gerais, onde desembarcaram os últimos trabalhadores resgatados. Avisados pela fiscalização e pelo COMITRATE-MG, as prefeituras das cidades de destino já aguardavam a chegada dos trabalhadores para serem colocados em quarentena e novamente testados para o vírus da Sars-CoV-2.

Por fim o empregador foi notificado para que apresentasse as Guias de FGTS rescisórias pagas em 20/05/2021, obrigação esta efetivada a contento.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Chegada dos trabalhadores em Chapada do Norte/MG

Era o que nos cabia relatar com proposta de encaminhamento a DETRAE/SIT e demais Órgãos competentes.

Atenciosamente, Auditor Fiscal do Trabalho